

PARECER N° 007/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 015 de 15 de Abril de 2021

AUTOR: Francisco Wilame Barbosa de Sousa e Alberto Fernandes Farias Neto

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “REGULAMENTA A VAQUEJADA, CAVALGADA E PEGADA DE BOI DO MATO COMO PRÁTICA DESPORTIVAS E CULTURAL E DE PATRIMONIO IMATERIAL DO MUNICIPIO DE MADALENA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATÓRIO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 015 DE 15 DE ABRIL DE 2021, de autoria do Vereador Francisco Wilame Barbosa de Sousa que “**REGULAMENTA A VAQUEJADA, CAVALGADA E PEGADA DE BOI DO MATO COMO PRÁTICA DESPORTIVAS E CULTURAL E DE PATRIMONIO IMATERIAL DO MUNICIPIO DE MADALENA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei institui a pegada de boi do mato, vaquejada e a cavalgada como práticas desportivas e culturais e patrimônio imaterial, sendo consideradas manifestações da cultura municipal do município de Madalena-CE, resguardando o bem estar dos animais envolvidos, bem como proteção sanitária e segurança geral do evento, conforme artigos 1º ao 4º do referido projeto.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER



A vaquejada é uma prática cultural comum nos Estados do nordeste do Brasil, em especial no Ceará, no Rio Grande do Norte, na Paraíba, em Alagoas e na Bahia.

Por ser uma cultura na região nordeste do país como citado anteriormente houve a necessidade de tratarem sobre os aspectos legais dessa prática cultural para regularizar e praticar de forma adequada respeitando a fauna e a flora.

A Emenda Constitucional 96 define que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições especificadas em lei.

Mediante a aprovação da EC 96/2017, o poder de reforma constitucional alterou o artigo 225 da CF, nele inserindo um novo parágrafo (parágrafo 7º) com o seguinte teor:

Art.225 §7º “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, *não se consideram cruéis as práticas desportivas* que utilizem animais, desde que sejam *manifestações culturais*, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o *bem-estar dos animais envolvidos*”.

A vaquejada é um elemento arraigado em nossa cultura, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que diz que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” e que “*o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, além de servir de atrativo para o incremento do turismo, movimentando a economia local.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer, Justiça e Redação Final, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito desta Comissão sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório